



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI 32/2015

(LEI N°.....)

**SÚMULA:** Cria emprego público de Agente de Combate às Endemias – ACE, estipula vagas, e determina providências nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

### D E C R E T A

#### LEI

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município, o emprego público de Agente de Combate às Endemias – ACE, que passa a reger-se pelo disposto nesta lei.

**Art. 2º** Ficam instituídas, no regime celetista, 19 (dezenove) vagas para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º** O vencimento dos Agentes de Combate às Endemias – ACE serão de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme piso salarial definido pela Lei Federal nº 12.994/2014.

**§ 2º** O ocupantes do cargo público de Agente de Endemias receberão adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o salário mínimo vigente no País.

**Art. 3º** Os Agentes de Combate às Endemias - ACE, na forma do disposto no § 4º do Art. 198 da Constituição Federal vigente, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cuja contratação, por prazo indeterminado, será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único.** Fica vedada a contratação terceirizada de Agentes de Combate às Endemias - ACE, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma de lei aplicável.

**Art. 4º** A Administração Pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias - ACE, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;
- IV - insuficiência de desempenho profissional, com avaliação semestral, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, após 1ª avaliação com conceito insuficiente;
- V – extinção dos programas federais afetos ao emprego público instituído.

**Art. 5º** Aos profissionais, em exercício, que tenham ingressado para os cargos através de processo seletivo ou concurso anteriores a esta lei promovidos pelo Município, fica assegurada a dispensa de se submeterem a novo processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal/88 e conforme estabelecido no Art. 3º desta Lei, com regular continuidade do contrato de trabalho.

**Art. 6º** O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias - ACE dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta ou fundacional, quando instituída.

**Art. 7º** O Agente de Combate às Endemias – ACE tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

conformidade com as diretrizes do SUS/ Ministério da Saúde e sob supervisão do Gestor Municipal da Saúde.

**Art. 8º** O Agente de Combate às Endemias – ACE, além do determinado no “caput” do Art. 3º, deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo Único.** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias – ACE, que tenham ingressado por teste seletivo anterior, regularmente promovido pelo Gestor Municipal de Saúde.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da criação do emprego público e respectivas vagas, a que se referem os Arts. 1º e 2º, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de maio de 2015.

**Gerson Sutil**

**Presidente**